

À Comissão de Licitações

Município de Taubaté/SP

REF: Pregão Eletrônico nº 04/2024

**TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05, com sede na Av. Campo Florido, nº 705, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte, Betim/MG, vem, por seus procuradores infrafirmados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do edital e da lei geral de licitações, suscitando para tanto as razões de fato e de direito abaixo, e ao final requerendo.

**1. Preâmbulo**

Trata o presente Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 04/2024, deste digno Órgão, de busca de empresas aptas ao fornecimento de *“insumos asfálticos derivados de petróleo”* nos termos do edital de regência.

Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, salvo melhor juízo, apresentou importante equívoco, vale dizer: **a)** a não possibilidade de revisão dos preços registrados.

**2. Dos Fatos e Fundamentos**

**2.1. Da Previsão de Revisão de Preços - Reequilíbrio Econômico-Financeiro<sup>1</sup>**

Inicialmente, imperioso destacar que o produto objetado no presente processo licitatório se trata de ligante asfáltico derivado de petróleo, estes insumos são provenientes tanto de origem nacional, como de origem internacional. Neste viés, se faz necessária a observação da volatilidade no mercado das petrolíferas, assim, sendo essencial refletir sobre as características do mercado objeto da licitação, com uma visão tópica, de modo a substituir os velhos dogmas e instrumentos outrora concebidos.

Exma. Comissão de Licitação, em seu art. 37, inc. XXI, a Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deram origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta

---

<sup>1</sup> Adotado o termo reequilíbrio econômico-financeiro como espécie do gênero revisão econômica.

pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***”

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

Assim, a manutenção da proposta pode se dar a partir do momento em que ocorrer ***situações excepcionais à apresentação da proposta***, capazes de retardar ou impedir a regular execução do contrato. Justamente por ser aplicada em situações supervenientes à apresentação da proposta, não existe um período mínimo para a necessidade da revisão ocorrer, podendo ser a qualquer tempo, inclusive mais de uma vez em um mesmo período contratual.

Ademais, tanto o TCU, no Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário, quanto a Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009, **reconhecem que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer a qualquer tempo, não sendo adequado pretender estipular uma periodicidade mínima para sua concessão.**

A própria Administração, e não somente o licitante, deve interessar-se pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Uma das razões é o fato de que, se o equilíbrio não for aceito pela Administração, as propostas quando apresentadas serão elaboradas com preços superiores à realidade, posto que a licitante já estaria a considerar em sua oferta os futuros reajustes praticados pela Estatal, **ao longo de toda a vigência da Ata, isso sem saber se haverá majoração ou minoração de valores.**

Outra razão é o fato de que, se as propostas forem apresentadas com o atual valor do mercado, mas não houver perspectiva de que a revisão econômico-financeira da relação será mantida, certamente em determinada fase da execução contratual, o licitante não conseguirá cumprir com sua obrigação.

Assim, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra fato posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes.

Neste sentido, observa-se o que disciplina a doutrina pátria<sup>2</sup>:

Reserva-se a expressão "revisão" de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.

Vale dizer, a manutenção das condições da relação contratual é norma constitucional e rege toda a relação desde a proposta, como normatizado, devendo permanecer durante toda a relação. **Qualquer fato superveniente a apresentação da proposta, que porventura desequilibre essa relação, deve ser analisado e ajustado ao contrato, revisando-o.**

No mesmo norte, verifica-se o reequilíbrio econômico-financeiro deriva de princípios constitucionais, tais como os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público, os quais reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com a Administração.

Assim, quando ocorrer qualquer alteração, com o subsequente desequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços/Contrato, o mesmo deverá ser revisado.

Para o autor José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

*“Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste”.*

A equação econômico-financeira do contrato é entendida como a relação entre encargos e remuneração determinada na aceitação da proposta pela Administração. A Lei de licitações garante ao contratado a manutenção desta equação durante todo o contrato.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.205

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 216.

Colaciona-se decisão do TCU a respeito de peculiaridades envolvendo aspectos da equação econômico-financeira:

**As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação ‘cega’ ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa.** Acórdão 36/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico-financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório Mitigação, Princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, Reajuste. (Grifou-se).

Ademais, uma vez que, a contratação pública existe para atender as necessidades do poder público, como compras em quantidades incertas ou entregas parceladas, é lógico observar, que no lapso de tempo que normalmente ocorre entre o registro e a remessa da solicitação de um item, podem acontecer diversos fatores capazes de alterar os preços dos produtos ou serviços registrados. Diante destes possíveis, porém, incertos acontecimentos, dificultar o reequilíbrio parece distanciar a norma de seu fim, com essa configuração de compromisso, sabendo-se que a Ata/Contrato pode ter vigência prolongada, a adoção desse instrumento em mercados com alta volatilidade pode se apresentar pouco eficiente, ao menos quando utilizado o modelo tradicional de fixação de preços estáticos.

Sem olvidar a possibilidade de alteração nos contratos do Sistema de Registro de Preços e a dita “possibilidade de negociação” estabelecidos no Decreto Federal 7.892/2013, e de poucas diferenciações com o reequilíbrio econômico, fundamentadas na mesma alínea no Art. 65 da Lei 8.666/93 e, na **Nova Lei 14.133/21, em seu Inciso IV, do §5º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021**, e ter exatamente o mesmo efeito prático.

Decreto 7.892/2013:

Art. 12 [...]

§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, **cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei 8.666, de 1993.**

Lei 14.133/2021:

Art. 82. [...]

§5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

...

**IV - atualização periódica dos preços registrados;**

Ainda, para Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.”

Neste diapasão, a Constituição não fala em condições contratadas, mas sim, condições da proposta, no SRP a proposta consta da Ata. Negar o direito de revisão do preço registrado e/ou dizer que se trata apenas de uma negociação discricionária, **é negar o preceito constitucional**, e conseqüentemente deixar o portador da Ata/Contrato em desigualdade frente aqueles que tem o condão de impor, ainda que judicialmente em seus contratos, o reequilíbrio.

Por derradeiro, detectado o direito das licitantes de terem o realimento dos preços, devidamente comprovado por meio da documentação probante necessária, deverá ser aplicada apenas a diferença comprovada, mantendo assim a margem de lucratividade originalmente estabelecida, conforme disciplina a Constituição Federal.

Eis o que disciplina Jessé Torres Pereira Junior<sup>5</sup> quanto aos limites da revisão:

Os limites da revisão serão aqueles que se compatibilizam com os efeitos que o fato produziu nos preços do contrato, contendo-se em suas próprias proporções de modo a tão-só recompor os ganhos ou as perdas que forem direta e efetivamente decorrentes do fato.

Diante do todo exposto, verifica-se como imprescindível a **expressa** previsão editalícia da **possibilidade de se buscar a manutenção/revisão econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços/Contrato, a qualquer tempo**, de modo a acompanhar a atualização periódica de preços do mercado de insumos asfálticos derivados do petróleo, considerando a superveniência da álea econômica extraordinária alheia à vontade das partes.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

<sup>5</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro - São Paulo - Recife - Curitiba: Renovar, 2009. p. 730.

Por isso a necessária alteração do edital para incluir os referidos direitos dos licitantes de modo explícito.

**3. Dos Requerimentos**

Em face do exposto, requer a Impugnante, o recebimento e julgamento da presente, nos moldes de praxe, com o efetivo acolhimento e deferimento dos argumentos acima lançados, para o fim de:

- α. **incluir de forma expressa a possibilidade de se buscar a manutenção/revisão econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços/Contrato**, a qualquer tempo, de modo a acompanhar a atualização periódica de preços do mercado de insumos asfálticos derivados do petróleo, considerando a superveniência da álea econômica extraordinária alheia à vontade das partes;

Pede e Espera Deferimento.

Betim (MG), segunda-feira, 08 de fevereiro de 2024.

---

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**  
**Procuração 33.543**



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, 08 de fevereiro de 2024.

### Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 04/24, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de preços para eventual aquisição de emulsão asfáltica RM-1C, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, por se tratar de bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. impetrou impugnação ao edital, julgando necessária a inclusão, de maneira expressa na Ata de Registro de Preços/Contrato, a possibilidade de se buscar a manutenção/revisão econômico-financeira a qualquer tempo.

Analisando as Minutas presentes no Edital, constatamos a presença da cláusula sexta da Minuta da Ata e Registro de Preços e da cláusula sétima da Minuta do Contrato, que versam sobre a Repactuação, e já tratam sobre a possibilidade de se alcançar o equilíbrio econômico-financeiro durante a vigência da Ata, conforme podemos constatar a seguir:

6.1 - Visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela DETENTORA e observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado no Termo de Contrato será repactuado, competindo à DETENTORA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE.

6.2 - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

6.3 - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas parcelas quantos forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

6.4 - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

6.4.1 - Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

6.4.2 - Para custos decorrentes de mercado, sujeitos à variação de preços do mercado (insumos não decorrentes da mão de obra): a partir da data limite para apresentação das propostas constante do Edital.

6.5 - Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado a partir da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação. Entende-se como última repactuação, a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que foi celebrada ou apostilada.

6.6 - O prazo para a DETENTORA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação, sendo que a solicitação deverá estar acompanhada de

Assinado por 1 pessoa. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/C68C-0EE0-9389-8323> e informe o código C68C-0EE0-9389-8323





# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

6.7 - Caso a DETENTORA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.

6.7.1 - Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

6.7.1.1 - Da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra;

6.7.1.2 - Do dia em que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços do mercado.

6.8 - Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à DETENTORA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

6.9 - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, Acordo, Convenção e Dissídio Coletivo de Trabalho.

6.10 - A CONTRATANTE não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem do pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa CONTRATADA, de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

6.11 - Quando a repactuação se referir aos custos da mão de obra, a DETENTORA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato.

6.12 - Quando a repactuação solicitada pela CONTRATADA se referir aos custos sujeitos à variação dos preços de mercado (insumos não decorrentes da mão de obra), o respectivo aumento será apurado mediante a aplicação do índice de reajustamento pela variação do IPC-FIPE, com base na seguinte fórmula:

Onde:

R = Parcela de reajuste;

Po = Preço inicial do item no mês de referência dos preços ou preço do item no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPCo = variação do IPC FIPE - Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

6.12.1 - No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a CONTRATANTE pagará à DETENTORA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo; fica a DETENTORA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

6.12.2 - Nas aferições finais, o índice utilizado para a repactuação dos insumos será, obrigatoriamente, o definitivo.

6.12.3 - Caso o índice estabelecido para a repactuação de insumos venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

6.12.4 - Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente dos insumos e materiais, por meio de termo aditivo.

6.12.5 - Independentemente do requerimento de repactuação dos custos com insumos, a CONTRATANTE verificará, a cada anualidade, se houve deflação do índice adotado que justifique o recálculo dos custos em valor menor, promovendo, em caso positivo, a redução dos valores correspondentes da planilha contratual.

6.13 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

6.13.1 - A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

6.13.2 - Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

6.13.3 - Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma do acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para contagem da anualidade em repactuações futuras.

6.14 - Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

6.15 - A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

6.15.1 - O prazo referido no subitem anterior ficará suspenso enquanto a DETENTORA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos.

6.16 - As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, caso em que deverão ser formalizadas por aditamento ao contrato.

6.17 - A DETENTORA deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado.

Além do mais, conforme item 13.11 do Edital, já existe referência explícita ao Art. 82, §5º, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, conforme podemos comprovar a seguir:

13.11 Em sintonia com o inc. VI do Art. 82 da Lei Federal 14.133/21, a Administração poderá rever os preços registrados na existência de razão superveniente, devidamente comprovada, imprevisível ou até mesmo previsível, mas de consequências incalculáveis, que demonstre a impraticabilidade do preço registrado, seja para cima, seja para baixo.

Sendo assim, não vislumbramos a necessidade de revisão do instrumento convocatório, tendo em vista que o solicitado pela recorrente já se faz presente no Edital.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, de modo a se manter as condições editalícias.

Thiago Telles de Faria  
Departamento de Compras

Assinado por 1 pessoa: THIAGO TELLES DE FARIA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/C68C-0EE0-9389-8323> e informe o código C68C-0EE0-9389-8323





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C68C-0EE0-9389-8323

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO TELLES DE FARIA (CPF 371.XXX.XXX-94) em 08/02/2024 17:14:05 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/C68C-0EE0-9389-8323>

## Proc. Administrativo 22- 1.389/2024

---

**De:** JEAN A. - PGM-PADM-9P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 15/02/2024 às 10:18:21

**Setores envolvidos:**

SEO, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEO-DI-AUA, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEO-GS, GP, PGM-PADM-9P, SEO-DPC

### NOVA ATA DE EMULSÃO ASFALTICA (2024) - USINA DE ASFALTO

Parecer Jurídico

—

*Jean José de Andrade*

*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*

**Anexos:**

1\_389\_2024\_LEI\_14\_133\_IMPUG\_MATERIA\_TECNICA\_FEV\_24.pdf



## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.389/2.023.  
PREGÃO ELETRÔNICO n. 04/2.023.  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA a fim de buscar a manutenção/revisão econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços/Contrato, a qualquer tempo, de modo a acompanhar a revisão periódica de preços do mercado. (fls. 196/201)

A unidade requisitante manifestou-se favorável ao requerimento da impugnante, alegando que tal repasse automático evitaria falta de fornecimento dos produtos. (fls. 207)

Por outro giro, tal modificação do edital foi rechaçada pelo Departamento de Compras, com a justificativa que já há possibilidade de reajustes no instrumento convocatório, de acordo com o exigido no novo diploma de licitações. (fls. 203/205)

Deste modo, diante existência de reajuste de preços no edital e da exigência legal devidamente cumprida, é de se notar que o instrumento convocatório cumpre o exigido pela Lei Federal 14.133/21, deste modo, dentro da legalidade.

Além disto, veja-se que o art. 82 vincula o edital para registro de preços às regras gerais da lei 14.133/21 (art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre).

Neste sentido, o art. 92 do mesmo diploma permite a possibilidade de reajustamento de preços apenas com base em índices, sejam eles específicos ou setoriais, o que não se aplicaria aos presentes autos, além de exigir o mínimo de 01 (um) ano.

Da mesma forma, está é a definição dada pela lei ao instituto do reajustamento:

*LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;*



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

---

*Assim sendo*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, ainda que pelo Princípio da Autotutela, e no mérito, acompanhando a manifestação do Departamento de Compras, pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 15 de fevereiro de 2.024.

**Jean José de Andrade**  
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

*Mateus Santos de Campos*  
Chefe de Seção



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6146-305A-6CC6-DDBA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEAN JOSE DE ANDRADE (CPF 303.XXX.XXX-20) em 15/02/2024 10:19:09 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6146-305A-6CC6-DDBA>



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Departamento de Compras e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico 04/24, que cuida de Registro de preços para eventual aquisição de emulsão asfáltica RM-1C, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, referente à impugnação apresentada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 15 de fevereiro de 2024*

*José Antonio Saud Júnior*  
*Prefeito Municipal*